



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer gratuidade na tarifa de pedágio para automóveis que transportem pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista ou pessoa com síndrome de Down, ou seus respectivos responsáveis legais, nos momentos que estiverem se dirigindo às terapias ou consultas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2141/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO E DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PARA SE MANIFESTAR APÓS A CSAÚDE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer gratuidade na tarifa de pedágio para automóveis que transportem pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista ou pessoa com síndrome de Down, ou seus respectivos responsáveis legais, nos momentos que estiverem se dirigindo às terapias ou consultas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer gratuidade na tarifa de pedágio para automóveis que transportem pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista ou pessoa com síndrome de Down, ou seus respectivos responsáveis legais, nos momentos em que estiverem se dirigindo às terapias ou consultas.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 26.
.....
.

§ 2º-A Os editais de licitação de que trata o § 2º deverão conter cláusula que estabeleça gratuidade na tarifa de pedágio para automóveis que transportem, no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança, pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista ou pessoa com síndrome de Down, ou seus respectivos responsáveis legais, nos momentos em que estiverem se dirigindo às terapias ou consultas.

§ 2º-B Para a concessão do benefício de que trata o § 2º-A, deverá ser utilizada parcela dos recursos financeiros do



Sistema Único de Saúde de que trata o art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990.

.....” (NR)

Art. 3º Os contratos de concessão rodoviária em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser ajustados para contemplar o disposto no § 2º-A do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil incorporou a seu ordenamento jurídico a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com equivalência de emenda constitucional. Uma das principais diretrizes emanadas pela Convenção é a de que o Estado tem o papel de remover barreiras à plena fruição de seus direitos pelas pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos. Trata-se de avanço em relação à ideia de tratamento igualitário inflexível, a qual desconsidera as particularidades de cada indivíduo.

Nesse sentido, somos sensíveis ao desafio imposto às famílias de pessoas com deficiência, síndrome de Down e, em especial, pessoas com transtorno do espectro autista. As incontáveis consultas, sessões de terapia e demais compromissos relacionados ao tratamento dessas condições condicionam a vida dos familiares e trazem compromissos financeiros difíceis de suportar.

As melhores (quando não, as únicas) alternativas de tratamento dessas condições geralmente estão disponíveis nos grandes centros urbanos. Assim, muitas famílias se veem obrigadas a percorrer grandes distâncias em busca de atendimento, frequentemente sendo obrigadas a arcar com taxas de pedágio que podem somar valores impeditivos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe a concessão de gratuidade na tarifa de pedágio para automóveis que transportem pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista ou pessoa com



síndrome de Down, ou seus respectivos responsáveis legais, nos momentos em que estiverem se dirigindo às terapias ou consultas. Acreditamos que a remoção dessa barreira contribuirá para a equiparação de condições de acesso ao direito à saúde dessas famílias.

Em atenção ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995, que determina que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos”, estabelecemos que as despesas decorrentes dessa gratuidade sejam suportadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-20928





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.233, DE 5
DE JUNHO DE
2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-06-05;10233>

FIM DO DOCUMENTO